



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO
CUMPRIMENTO DO EDITAL.

I - APRESENTAÇÃO

O presente Parecer Jurídico tem por objeto a análise do Recurso Administrativo apresentado por PAVIMENTAÇÃO G GOMES IBAITI – EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 11.019.417/0001-12, em insurgência ao resultado do Processo Administrativo nº 010/2020, Tomada de Preço nº 001/2020, cujo objeto é a “Contratação de empresa na área de engenharia para execução dos serviços de pavimentação urbana com pedras irregulares e implantação de galerias de águas pluviais a serem executados no Município de Japira, Estado do Paraná”.

PAVIMENTAÇÃO G GOMES IBAITI – EIRELI inconformado com os fundamentos que embasaram habilitação das empresas MAINARDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME e RLP CONSTRURORA LTDA – ME, interpôs recurso aduzindo, em síntese, que: “*que as empresas MAINARDES e RLP não cumpriu com as exigências do edital convocatório*”.

Eis a breve síntese fática em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No prazo previsto em lei, a empresa, ora Recorrente, apresentou, tempestivamente suas alegações em sede de recurso administrativo, por isso merece recebimento e análise.

O petitório recursal, ora apreciado, foi encaminhado a esta Procuradoria para análise do recurso apresentado pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

II₁ – Princípio da vinculação do edital x da desabilitação por não cumprimento do edital

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explica ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é "O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

técnico, artístico ou científico' (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 236.)

E para desenvolver tal mister, é necessário a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumentos convocatórios. deve haver vinculação a elas. “É o que estabelecem os artigos 3º, 41º e 55º, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

Portanto o edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Marçal Justen Filho, em sua obra - Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4º ed .. p. 305. afirma que *"quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião tia fase i/e habilitação"*. Como exemplo de violação ao referido princípio. Marçal cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal - STF, no RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. I. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pejos princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Por fim, mister trazer a posição do Tribunal Contas da União - TCU, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acordais do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão da Pregoeira, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41,44 e 45 da Lei nº 8.666/93".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrente do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Pois bem, *in casu*, a celeuma reside na exigência constante no item prova de capacidade financeira, acervo técnico e certidão do CREA negativa.

Assim, por vinculação ao instrumento convocatório/edital, não pode o Município de Japira agora admitir que alguns licitantes não cumpram com o que fora exigido no edital, para tolerar eventual falha ou deslize cometido por algum licitante, sob pena de incidir em ilegalidade.

III - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, OPINA pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado pela PAVIMENTAÇÃO G GOMES IBAITI – EIRELI.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Procuradoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando obrigatoriamente o Prefeito em seus atos ou decisões.

É o parecer.

Japira/PR, 10 de Março de 2020.

HELENA PATRICIA GASSNER BUENO
Procuradora-Geral do Município de Japira/PR

OAB/PR 91.807

PORTARIA Nº 308/2018 de 13/12/2018